DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-626/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17526/2013
PROTOCOLO	:	1452106
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2426/2013
ÓRGÃO JULGADOR		JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	TELEFÔNIA BRASIL S.A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	62878,80

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª e 2ª FASES - LICITAÇÃO – DISPENSADA – ART. 24, V, LEI FEDERAL Nº 8666/93 - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL – EXAME EM SEDE DE JUIZO SINGULAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2426/2013 (peça 10 – fls. 1/15).

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 866/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de telefonia móvel,

conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 10 – fl 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (peça 10 – fl. 9).

O valor pactuado importa em R$ 62.878,80 (sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 10 – fl. 8).

A análise nesta sede recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação e a formalização do instrumento contratual, conforme permissivo consignado no art. 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta sede emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 18194/2013 (peça 13 – fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-1665/2014 (peça 16 – fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas primeira e segunda fases.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 866/93, ao qual se vincula, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 13 – fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **Regularidade** e **Legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 2426/2013** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **Telefônica Brasil S.A.** (CNPJ nº 02.558.157/0001-62), nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação e respectiva formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 16 – fl. 1), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** da dispensa de licitação e da formalização contratual n.2426/2013, nos termos nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 866/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea “b” e inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 866/93 e da formalização do Instrumento de

Contrato Administrativo nº 2426/2013, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Telefonia Brasil S/A., CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, por seus Procuradores, Senhor Cláudio Ribeiro de Jesus, CPF/MF nº 153.320.688-08 e Senhor Fabiano Fancheli Fernandes, CPF/MF nº 682.236.419-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, inciso II, alínea “b” e inciso II, c/c 121, inciso IV, alínea “a”, e art. 173, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos do art. 84, Parágrafo único, inciso II c/c o art. 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, ;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator